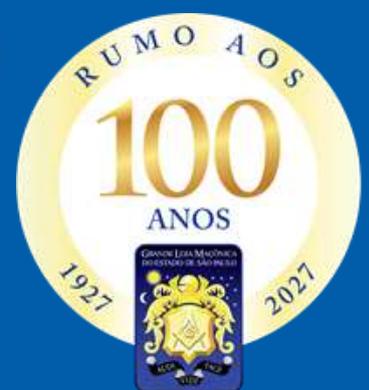


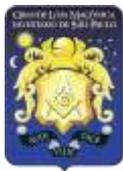
Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Extraordinário - GLESP Nº 1426-E



“GLESP”





Administração 2019/2022

Ir.: João José Xavier (L.: 413)
Grão-Mestre Licenciado

Ir.: Tomaz Alves Cangerana (L.: 37)
Grão-Mestre Interino

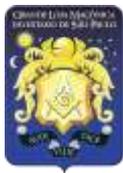
Ir.: Charles Jean Fusco (L.: 578)
Grão-Mestre em Exercício

Ir.: Eduardo Alves Pereira Junior (L.: 213)
Grão-Mestre Adjunto em Exercício

Índice

Superior Tribunal Maçônico

3 a 11



Processo STM nº 05/2022

Recurso Ordinário Eleitoral

Recorrentes: Chapa Eleitoral Seriedade, União e Família Silvio Clóvis Corbari

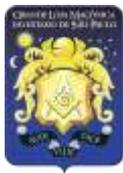
Recorrido: Tribunal Eleitoral Maçônico

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso Ordinário Eleitoral, processo 05/2022, em que são partes, como recorrentes a Chapa Eleitoral Seriedade, União e Família e Sílvio Clóvis Corbari, e como recorrido o Tribunal Eleitoral Maçônico, ACÓRDÃO o Superior Tribunal Maçônico, em sessões ordinária do dia 12, e extraordinária do dia 19 de abril de 2022, **POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Ministro Relator Lincoln Garcia Pinheiro, que integra o ACÓRDÃO.

Presidiu o julgamento o Ministro Presidente em Exercício José Valério de Souza, e dele participaram os Ministros: **Relator Lincoln Garcia Pinheiro**, **James Alberto Siano**, com voto vencido declarado e escrito, **Antônio Carlos Caldeira**, com voto vencedor, **Waldevino de Oliveira**, com voto vencido declarado, **João Antônio Wenzel**, com voto vencedor, **José Ailton Ribeiro**, com voto vencedor, **Celso de Lima Buzzoni**, com voto vencido declarado e escrito, **Luiz Edmundo Marrey Uint**, com voto vencido declarado e escrito, **Nelson Ballarin**, com voto vencido declarado, **Jair Martins**, com voto vencedor declarado, **Paulo Renato de Faria Monteiro**, com voto vencedor declarado escrito, e **José Valério de Souza**, com voto vencedor declarado e escrito.

Presentes o Secretário e Ministro Suplente, Sidney Graciano Franze e o Procurador Geral da Justiça Maçônica, Péricles Asbahr.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 20/04/2022 Nº 1426-E



Ficam registrados as presenças dos Ministros suplentes Luiz Fernando Aguiar Sarmiento, Eduardo Oliveira, Lourenço Carmelo Torres e Sidney Graciano Franze, com ausência justificada do Suplente Alexandre Ogusuku.

Sustentaram oralmente o Procurador Geral da Justiça Maçônica Péricles Asbahr, o Juiz representante do Tribunal Maçônico Eleitoral, Manoel Martins Gonzales, e os advogados dos recorrentes, Rodrigo Pires da Cunha Boldrini e Carlos Olímpio Pires da Cunha.

Or. De São Paulo, 19 de abril de 2022.

Lincoln Garcia Pinheiro

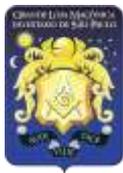
Ministro Relator

José Valério de Souza

Ministro Presidente em Exercício

Sidney Graciano Franze

Ministro Secretário Suplente



Processo: STM nº 05/2022

Recurso Ordinário Eleitoral

Requerentes: Chapa Eleitoral Seriedade, União e Família e Silvio Clóvis Corbari

Recorrido: Tribunal Eleitoral Maçônico

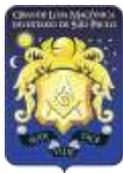
Vistos em Plenário

EMENTA – Eleição para cargo de Grão-Mestre. Membros do Conselho do Grão-Mestrado. Exigência constitucional de afastamento do cargo de qualquer dos membros para concorrer. Não observância do prazo constitucional para a desincompatibilização. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

A Chapa Eleitoral Seriedade, União e Família apresentou RECURSO ORDINÁRIO contra o Acórdão proferido pelo Tribunal Eleitoral Maçônico que, por maioria de votos, indeferiu o registro da Chapa para a concorrência nas eleições ao cargo de Grão-Mestre e demais cargos da Administração da Grande Loja, designadas para o próximo dia 06 de maio.

Pedem a reforma do Acórdão recorrido, para deferir o registro da Chapa.

Alegam que o candidato Silvio Clóvis Corbari, que encabeça a Chapa, se afastou do cargo de membro nato do Conselho do Grão-Mestrado em 16 de fevereiro, a fim de concorrer ao cargo de Grão-Mestre.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 20/04/2022 Nº 1426-E



Em longa peça recursal prossegue alegando que por ser o candidato membro nato do Conselho, não está alcançado pela norma constitucional que exige a desincompatibilização, e que há precedente firmado no Tribunal de origem em seu favor.

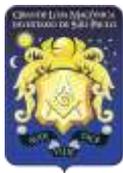
Nesta Corte apresentaram os recorrentes dois pedidos sucessivos de concessão de efeito suspensivo ao Recurso, rejeitado o primeiro em 15 de março, com embargos declaratórios afastados em 16 de março, e o segundo rejeitado, por decisão de 30 de março, além de um agravo regimental, com despacho de manutenção da decisão agravada proferido em 05 de abril.

Apresentaram ainda dois Mandados de Segurança, com os mesmos pedidos, o primeiro indeferido liminarmente em 17 de março, e o segundo com decisão de 30 de março, que determinou a regularização da representação processual.

Todas as seis decisões sobre a matéria, foram regularmente publicadas no Órgão de Divulgação da Grande Loja.

O parecer Ministerial é pelo improvimento do recurso.

Examinando todos os aspectos jurídicos processuais e constitucionais,, ressalta a Procuradoria Geral, no exercício do controle da constitucionalidade ,e em defesa do cumprimento das normas constitucionais, que o art. 1º do ato nº 444-2019/2022 foi suspenso por decisão da Presidência, no exercício da competência funcional, publicada no Boletim Informativo nº1.423-3-E, já alcançada pelos efeitos da coisa julgada, não estando o candidato recorrente livre do cumprimento das normas constitucionais.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 20/04/2022 Nº 1426-E



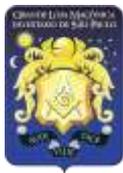
Bem esclarecendo a situação de fato, alerta o Parecer Ministerial que o Tribunal de origem, apenas concedeu prazo para a comprovação da desincompatibilização, e não para que o afastamento do cargo fosse realizado a destempo, como interpreta o candidato, que só se afastou no dia 16 de fevereiro, fora do prazo fixado no art.114, inciso VII da nossa Constituição.

Aponta mais o Ministério Público, que o recorrente, como Membro Nato do Conselho, também foi nomeado junto com os demais membros do Conselho, ao teor do Ato Administrativo nº015/2019/2022, de 26 de junho de 2019, por ocasião da posse do Grão-Mestre.

É O RELATÓRIO

O Acórdão recorrido indeferiu o registro da Chapa, com base no art. 114, inciso VII da Constituição Maçônica e no art. 13, inciso VII do Código Eleitoral Maçônico, ambos determinando expressamente, como condição de elegibilidade, não estarem os candidatos aos cargos de Grão-Mestre ou Grão-Mestre Adjunto, exercendo qualquer cargo na Administração da Grande Loja, na data do pedido de registro, que também, por norma constitucional, tem prazo certo fixado entre os dias 1º ao dia 10 do mês de fevereiro, imediatamente anterior às eleições, conforme normatizado no art. 113, § da Carta Magna, de conhecimento de todos os maçons jurisdicionados.

Mas insistem os recorrentes na alegação de que a Chapa está legitimada a concorrer, ao teor do ato administrativo nº 444-2019/2022, baixado pelo Grão-Mestre em Exercício em 02 de março, que acolheu o pedido de afastamento do cargo de Membro Nato do Conselho do Grão-Mestrado formulado pelo candidato Silvio Clóvis Corbari em 16 de fevereiro, como renúncia do cargo, retroativa a 1º de fevereiro.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 20/04/2022 Nº 1426-E



A ineficácia do art. 1º do mencionado Ato Administrativo apontado em favor do candidato, como bem ressalta o Procurador Geral, já foi declarada nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo, por decisão de 11 de fevereiro de 2022, publicada em Boletim Informativo, com trânsito em julgado.

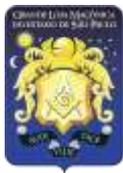
Por sua vez, os próprios recorrentes afirmam nas razões de recurso que o pedido de desincompatibilização, foi formulado somente no dia 16 de fevereiro, depois de escoado o prazo fixado pela Constituição Maçônica, que vai de 1º a 10 de fevereiro.

Renovam no recurso as alegações anteriores, de que os Membros Natos do Conselho, não estão obrigados a se desincompatibilizar para concorrer à cargos eletivos, e que pleiteou seu afastamento do Conselho em 16 de fevereiro.

Tais alegações são contraditórias, porque se o candidato não estava obrigado a se desincompatibilizar, como alegam os recorrentes, não haveria motivo para pleitear seu afastamento do cargo, mesmo tardiamente.

Ao determinar expressamente a Constituição Maçônica, em seu art. 18, § 1º, letra “c”, que o Conselho do Grão-Mestrado integra a Administração da Grande Loja, alcança a norma constitucional todos os membros do Conselho, sejam eles natos ou nomeados, sem contemplar a exceção levantada erroneamente pelo candidato em seu favor.

Nesse particular, como ressaltado no Parecer Ministerial, todos os membros do Conselho, dentre eles Silvio Clóvis Corbari, quando da posse do Grão-Mestre, foram nomeados pelo Ato administrativo nº015-2019/2022, baixado em 26 de junho de 2019, publicado no Boletim Informativo nº1372, de 31 de agosto de 2019, para a Gestão 2019/2022.



A elegibilidade é marcada pela capacidade eleitoral passiva, que outorga ao candidato a possibilidade de pleitear o mandato popular maçônico, mediante o preenchimento dos requisitos constitucionais gerais, bem inscritos na nossa Constituição e no Código Eleitoral Maçônico, de conhecimento de toda a jurisdição.

Não basta que o candidato possua capacidade eleitoral passiva, porque a condição ativa eleitoral está ausente, afastando o pedido de registro por norma constitucional.

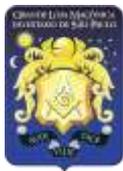
Verifica-se ademais da leitura da peça recursal, alegações de que o candidato possui condições especiais para concorrer ao cargo.

Contudo, não há previsão constitucional que, nesse sentido, possa favorecer o candidato, uma vez que a nossa Constituição a todos equipara.

Nem a alegação de ausência de impugnação na Corte de origem agasalha a pretensão dos recorrentes.

O art. 76, inciso VI da nossa Constituição, reproduzido no art. 8º, inciso IV do Regimento Interno da Corte de origem, atribui competência ao Tribunal Eleitoral Maçônico para “conhecer do pedido e decidir sobre a legalidade do registro de candidatos a “Grão-Mestre”, e outros cargos ali indicados.

Trata-se de dever daquela Corte, exercido em razão de sua atribuição legal e constitucional, independente de qualquer impugnação.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 20/04/2022 Nº 1426-E



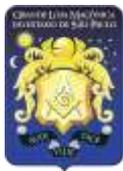
O mesmo se dá quando o candidato afirma estar fora da obrigação constitucional prevista nos arts.20, inciso I, e 114, inciso VII da nossa Constituição.

O Direito Constitucional Maçônico consagra o princípio da unidade constitucional inscrito nesses artigos, que apresentam conteúdos de normas de eficácia plena, impedindo que o julgador maçom interprete tais normas com caráter extensivo, como querem os requerentes, não havendo espaço constitucional para decisões contrárias aos textos normativos.

Quanto a alegação de existência de precedente em favor do candidato firmado anteriormente junto ao Tribunal Eleitoral Maçônico, se existente, também já restou decidido que o Superior Tribunal Maçônico, como Órgão Revisor, no exercício da esfera recursal, não se vincula aos Tribunais da Instância Intermediária.

O regramento interpretativo é sempre no sentido de conservar íntegro o comando normativo constitucional.

A Constituição Maçônica é o elemento nivelador de direitos e obrigações maçônicas, que assim deve ser compreendido pelo julgador, que tem o dever de afastar postulações contrárias às normas constitucionais.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial
De 20/04/2022 Nº 1426-E



Assim exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Registre-se e Intimem-se, com publicação imediata em Boletim Informativo.

Ciência ao Tribunal Eleitoral Maçônico.

É COMO VOTO

Or. De São Paulo, 12 de abril de 2022.

Lincoln Garcia Pinheiro
Ministro Relator



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Rua São Joaquim, 138 - 01508-000 - São Paulo - SP
Tel. +55 11 3346-8399
www.glesp.org.br - secretariageral@glesp.org.br

